



FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA

Rita Ferreira da Silva Alves

CENTROS SOCIOEDICATIVOS/ECA

IPATINGA - MG

2016

RITA FERREIRA DA SILVA ALVES

CENTROS SOCIOEDICATIVOS/ECA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Jô de Carvalho

FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA

IPATINGA - MG

2016

Dedico este trabalho á minha mãe por todo incentivo e luta durante toda minha vida, ao meu esposo Celso Alves Junior, pela sua colaboração e paciência, a todos que indiretamente ajudaram com a elaboração desta monografia, a minha Professora Jô pela paciência na orientação, aos meus colegas que estiveram presentes todos estes anos durante o curso

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Bissa e todos que direta ou indiretamente contribuíram para que eu pudesse chegar até aqui.

Agradeço a Deus que me deu coragem e força para concluir o curso.

A minha mãe pela sua dedicação e carinho.

Ao meu esposo Celso Alves Junior, por estar presente em todos os momentos de minha vida, me apoiando e me incentivando a continuar.

Ao meu pai Jose Ferreira Lopes "*In memoriam*" pelo seu carinho, e por sua compreensão ao longo de sua vida.

Aos que jamais deixarão de fazer parte de minha vida, que me acompanharam desde os primórdios de minha vida, e que mesmo sem haver laços de sangue, contribuíram com seus ensinamentos para que eu pudesse chegar até aqui.

Aos meus professores, que estiveram presentes ao longo desta caminhada.

“Tens de amar o teu próximo como a ti mesmo.” Mateus 22:34-39.

RESUMO

Este Trabalho é o resultado de uma pesquisa feita sobre Centro de internação tendo como base a denúncia feita contra o centro socioeducativo São Francisco de Assis no CEDCA/MG. A pesquisa evidenciou alguns dos fatores que levam os adolescentes a reincidirem/reiterarem, em atos infracionais, tendo como base a falta de dignidade humana no local aonde são “encarcerados” os adolescentes . Acreditamos que o presente trabalho possa desmitificar o tema centros de internação como meio de ressocialização de adolescentes

Palavra chave: Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Centro socioeducativo

LISTA DE SIGLAS

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMARIO

1. Introdução.....	09
2. Criança E Adolescente No Contexto Historico Do Brasil.....	11
2.1 Breve Resgate Histórico Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente No Brasil.....	11
2.2 As Ordenações Filipinas.....	11
2.3 Código Penal Do Império De 1830.....	11
2.4 Código Penal Dos Estados Unidos Do Brasil.....	12
2.5 Código De Menores Mello Mattos De 1927.....	13
2.6 Código De Menores De 1979	14
2.7 A Reforma Penal De 1984 (Lei N° 7.209/84).....	14
2.8 Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.....	14
2.9 O Estatuto Da Criança E Do Adolescente (Lei N° 8.069, 13/07/1990).....	16
3. Medidas Socioeducativas Previstas No Eca.....	18
3.1 Advertência (Art. 115 Do Eca).....	18
3.2 Obrigação De Reparar O Dano (Art. 116 Do Eca).....	18
3.3 Prestação De Serviços À Comunidade (Art. 117 Do Eca).....	19
3.4 Liberdade Assistida (Art. 118 E 119 Do Eca).....	19
3.5 Semiliberdade (Art. 120 Do Eca).....	20
3.6 Internação (Art. 121 A 125 Do Eca).....	20
4. Países Que Adotam Idades Até 16 Anos Como Inimputáveis.....	22

5. Imputabilidade Penal No Brasil: Critérios Para Identificação Da Inimputabilidade.....	24
5.1 Da Cláusula Pétreia.....	26
5.2 . Da Internação.....	27
5.3 Centros De Internação De Minas Gerais.....	29
6. Centro De Internação Socioeducativo São Francisco De Assis	31
6.1 Denúncia Feita Em Plenária Do Cedca Do Centro De Internação Socioeducativo São Francisco De Assis – Csesfa.....	31
6.2 - A Adolescência Desassistida.....	33
6.3 Índice De Reincidência	34
6.4 Uso De Drogas Por Jovens Em Cumprimento De Medidas Socioeducativas.....	36
6.5 Perfil Do Adolescente Infrator.....	38
Conclusão	39
Referencia	41

1 INTRODUÇÃO

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (art. 227 da Constituição Federal de 1988).

Em 1990, é aprovado em nosso ordenamento jurídico o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, lei que vem garantir que todas as crianças e adolescentes: *“direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”*.

Desde nossa Colonização as nossas crianças e adolescentes vêm sendo vítimas de maus tratos e opressões, sendo consideradas mercadorias e não pessoas de direitos.

Diante de uma realidade assustadora, assistimos atônico os noticiários sobre adolescentes e crianças cometendo “ato infracional”, sendo encaminhadas para Centros de Internação como medida punitiva pelo ato cometido.

Neste contexto aterrorizador a mídia vem se mobilizando contraria ao ECA para que adolescentes menores de 18 anos possam ser responsabilizados pelos seus atos, de acordo com o Código Penal. “Imputabilidade” será esta a solução?

Contudo vivenciamos todos os dias Crianças e adolescentes sendo vítimas de maus tratos, vítimas de abuso sexual, vítimas das drogas, da fome, da falta de dignidade humana.

Dignidade Humana apregoada pelos quatro cantos do planeta terra, mas que não é identificada no mundo infanto-juvenil.

Será que a sociedade, o Estado, a Família vem cumprindo sua atribuição que é zelar para que todas as crianças e adolescentes tenham seus direitos garantidos, será que o governo realmente está cumprindo o seu papel.

Diante destas perguntas, é que este trabalho se propõem a analisar as leis aprovadas no Brasil desde o Brasil Império, e quais são as medidas adotadas em cada época, para punir os autores de ato infracional, procurando comparar a idade adotada em cada época para punibilidade da criança e do adolescente.

Para a execução deste trabalho acadêmico, utilizou-se de pesquisas biográficas de elementos textuais com base leis de época, opiniões doutrinarias, que pudessem dar sustentação a exposição e conclusão do trabalho.

Portanto, tem-se como principal finalidade demonstrar se os centros socioeducativo estão cumprindo sua função social.

2 CRIANÇA E ADOLESCENTE NO CONTEXTO HISTORICO DO BRASIL

Em 1808 D. João VI veio para o Brasil, juntamente com a família, fugindo de Portugal que estava prestes a ser invadido pelas tropas francesas, trouxe consigo, as leis e costumes de Portugal os quais foram introduzidas em nosso ordenamento jurídico.

Assim nasce o Direito Brasileiro, uma cópia do ordenamento jurídico Europeu, sendo adaptado a nossa realidade na época.

2.1 BREVE RESGATE HISTÓRICO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

2.2 AS ORDENAÇÕES FILIPINAS

Com a vinda da família Real para o Brasil em 1808, foi adotado a lei Ordenações Filipinas , um regime jurídico criado em 1603, que vigorou até o advento do código Criminal do Império de 1830.

Segundo o Título CXXXV os menores seriam punidos por delitos que fizessem e dependendo de sua faixa etária lhe seriam aplicada a pena total ou não, dependendo do critério do julgador , ou seja o Juiz é quem através de seu livre convencimento ,determinaria se um adolescente de dezessete anos iria ser condenado a pena de morte ou não, já que entre a idade de dezessete e vinte anos ficaria ao arbitro do julgado , dar-lhe a pena total ou diminuída.

Este critério do arbitro do juiz ainda no atual ECA é utilizado , quando o julgador pode de acordo com o artigo 112 do ECA aplicar as medidas ali prevista, ou seja, verificada a pratica do ato infracional , a autoridade competente , poderá aplicar ao adolescentes as medidas ali previstas.

2.3 CODIGO PENAL DO IMPERIO DE 1830

Código Penal do Império, trouxe mudanças significativas, como a imputabilidade penal aos quatorze anos, porem se menores de quatorze anos tivessem

discernimento do ato eram recolhidas as casas de correção. Segundo o artigo 10º do Código Criminal do Império do Brasil não seriam julgados criminosos os menores de quatorze anos, porém no artigo 11º seriam sujeitos à satisfação do mal causado, ou seja teriam que ressarcir o dano, ou se menores de quatorze anos segundo o artigo 13 do Código Penal do Império, tiverem cometido crimes e tiverem discernimento, deveriam ser recolhidos as casa de correção, ficando assim pelo tempo que o juiz entender necessário, não excedendo a idade de dezessete anos.

O Código penal do Império também deixava ao arbitrio do julgador a aplicação da pena de privação de liberdade até para menores de quatorze anos, ou seja, crianças também eram levadas para as casas de correção, aonde poderiam permanecer até os dezessete anos de idade.

2.4 CÓDIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

No dia 11 de outubro de 1890, foi promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, trazia em seu texto a imputabilidade penal aos menores de nove anos de idade, porém se tinham nove anos e eram menores de quatorze anos de idade e tivessem cometido crime e se tivessem discernimento seriam recolhidos em estabelecimentos disciplinares.

O código punia crianças maiores de nove anos, já que a análise do discernimento era o critério biopsicológico.

Eles eram encaminhados para centros chamados de cononias que não ofereciam nenhuma condição digna, para crianças e adolescentes.

Segundo Myrian Sepúlveda dos Santos no texto “Os Porões da República: A colônia Correccional de Dois Rios entre 1908 e 1930” “ eles nem se educam, nem se preparam para o trabalho”.

Apesar de existir uma legislação que previa um local adequado para as crianças e adolescentes que violavam a lei, eles eram colocados em celas juntamente com adultos.

2.5 CODIGO DE MENORES MELLO MATTOS DE 1927

Diante

Diante de tanta violação dos direitos das crianças e adolescentes , foi aprovado em 1927 do Código de Menores , que foi chamado de Código de Menores Mello Mattos em homenagem ao Juiz.

O Código de Menores Mello Mattos **estabeleceu que o menor abandonado ou delinqüente, menor de dezoito anos, ficaria submetido ao regime estabelecido por ele.**

O Estado vem através deste código exercer o papel de controle social aonde crianças e adolescentes eram considerados delinqüentes, e as medidas eram estendia aos menores em situação de vulnerabilidade , juntamente com os menores infratores , sem nenhuma separação, ou seja aqueles que sofriam com a miséria da vida, também eram punidos pelo rigor da lei.

O Código Mello Mattos foi criado com intuito de se manter a ordem social, ou seja apenas as crianças até sete anos de idade que fossem encontrados em estado de abandono , os menores de 18 anos que fossem considerados abandonados , de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 26, ou seja existia um rol taxativo em que os menores de 18 anos se encontrados seriam encaminhados as unidades de atendimentos .

Apesar de ser uma lei inovadora, ela não distinguia as crianças e adolescentes vítimas em situação de vulnerabilidade social, das que cometiam crimes , ou seja eram todos punidos pelo simples fato de preencherem os requisitos taxativos do código.

Criança e adolescente não eram considerados sujeitos de direitos , mas menores em situação irregular ou seja expostos de acordo com o (art.14 e ss, CMM); abandonados (art.26, CMM); ou fossem delinqüentes (art.69 e ss, CMM).

2.6 CÓDIGO DE MENORES DE 1979

No ano de 1979 é aprovado o Código de Menores de 1979 , que vem a ser um retrocesso, visto que Código de Menores de 1979 (Lei 6.697/79) e pela Lei 4.513/64 (Política Nacional de Bem-Estar do Menor - PNBEM),, passam a admitir prazo indeterminado internação e quando o menor completasse dezoito anos passaria para a esfera da justiça criminal.

2.7 A REFORMA PENAL DE 1984 (LEI Nº 7.209/84)

A reforma penal de 1984, reafirmou a imputabilidade penal aos 18 anos de idade, em seu art. 27

Art. 27 - Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

O art. 27 do Código Penal trouxe apenas uma única alteração redacional: ao invés de menores "irresponsáveis", referiu-se coerentemente a menores "inimputáveis".

2.8 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Os Princípios Constitucionais da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta.

Nas Cartas Políticas de 1967 e 1969, a idade mínima era estabelecida em 12 anos, considerando-se retrocesso em termos de proteção, à luz das Convenções Internacionais existentes. A redação original da CF/88 assim permanecia, o que mudou com a Emenda 20/1998, conforme será adiante repisado, que finalmente

ajustou o ordenamento brasileiro às normas internacionais já declinadas. Adiante-se, desde logo, que retornar a tal contexto seria admitir retrocesso social inconcebível.

A Carta Magna de 1988, portanto, em sintonia com o pensamento moderno no campo da garantia dos direitos humanos fundamentais (individuais e sociais) pertinentes à criança e ao adolescente, acolhe a doutrina sócio-jurídica da proteção integral, do que é expressão o artigo 227 - fruto de emenda popular subscrita por um milhão e meio de cidadãos - , além de fonte inspiradora para a norma insculpida no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90):

"A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade"

A criança e o adolescente, considerados, assim, cidadãos plenos, portadores da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento - e não adultos em miniatura ou pessoas incompletas -, alçam-se à condição de sujeitos de direitos, não sendo mais visualizados como meros objetos de direitos.

Integrante do elenco dos direitos sociais, a proteção à infância e à adolescência encontra na disposição constitucional do art. 227, já supra mencionado, a máxima expressão do seu valor, verdadeiro tributo à doutrina da proteção integral, expressando também o Princípio da Prioridade Absoluta:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

A Constituição Federal de 1988 elevou à condição de princípio constitucional a inimputabilidade do menor de 18 anos de idade. O art. 228 estituiu, como **cláusula pétrea**, que tais menores "são penalmente inimputáveis" e, desse modo, "sujeitos às normas da legislação especial", impossibilitando a redução do limite da imputabilidade penal.

O artigo 227 garanti a todas as criança e adolescentes os direitos previstos hoje no artigo 4º do ECA:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

O Brasil foi o primeiro país a adequar sua legislação às normas da Convenção, incorporando-as em seu texto constitucional.

2.9 O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, 13/07/1990)

Aprovado pelo Congresso Nacional o Estatuto da Criança e do adolescente – ECA, veio corrigir anos de violação dos direitos da criança e do adolescente, que por

décadas se não séculos vem sendo tratados como objeto e não como sujeitos de direitos.

O termo dignidade humana tão difundido entre as nações não era levado em consideração quando se tratava de crianças e adolescentes.

O Estado Brasil ao longo de sua historia negligenciou as crianças e adolescentes em segundo plano, dando a elas o mesmo tratamento penal que se dava aos adultos.

1990 marco histórico em nossa história, dia 13 de julho é aprovado o ECA, composto de 267 artigos: “Revogam-se as Leis n.º 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário”.

Apesar de revogar as leis que feriam os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, não conseguimos ao longo destes 26 anos abolir da cultura brasileira, a discriminação que sofrem as crianças e adolescentes que vivem a margem da sociedade, que são negligenciados pelo estado democrático de direito.

Segundo Rogério Greco a redução da imputabilidade penal, é uma discurso absurdo, primeiro que o numero de menores infratores é quase que insignificante, comparado ao maiores infratores e o tratamento que dado ao menor infrator tem que ser diferenciado.

Ao falar sobre o tema deu como exemplo uma família em situação de risco social que tinha um pai com a bacia quebrada entreado sobre a cama, a mãe com sinais evidentes de ser uma pessoa com debilidade mental, dois filhos evidentemente doentes mentais duas crianças brincando dentro da casa e o chão da casa como se fosse um chiqueiro, literalmente um chiqueiro.

Esta não é uma realidade isolada que ele deu exemplo, más é uma realidade real das famílias do Brasil Hoje.

Família em situação de vulnerabilidade social, que precisam de políticas públicas adequadas para que possam ter o mínimo de dignidade humana.

O ECA atribui a todos a responsabilidade de se resguardar e garantir que todas as crianças e adolescentes tenham direitos a vida, saúde, dignidade, [...]. Não conseguimos até hoje fazer cumprir nem um terço do que ele preconiza, como queremos penalizar mais aqueles que a vida já penaliza.

O direito a um tratamento diferenciado, ao menor infrator não é um benefício, mas sim um direito de se ter um tratamento adequado em razão de sua condição em desenvolvimentos que não deve ser colocado juntamente com adultos em celas que mais parecem uma masmorra do século passado.

É assim que o ECA preconiza em seus 267 artigos, dando a cada um sua responsabilidade.

Já com relação as medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) , destinado a adolescentes de 12 e 18 anos , podendo-se, excepcionalmente, estender sua aplicação a jovens com até 21 anos incompletos (artigo 2º do ECA).

3. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ECA

Medidas socioeducativas são medidas aplicáveis a adolescentes autores de atos infracionais e estão previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Apesar de configurarem resposta à prática de um delito, apresentam um caráter predominantemente educativo e não punitivo.

3.1 ADVERTÊNCIA (ART. 115 DO ECA)

A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

3.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO (ART. 116 DO ECA)

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

3.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (ART. 117 DO ECA)

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

3.4 LIBERDADE ASSISTIDA (ARTS. 118 E 119 DO ECA)

. Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

3.5 SEMILIBERDADE (ART. 120 DO ECA)

O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

3.6 INTERNAÇÃO (ARTS. 121 A 125 DO ECA)

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. [\(Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012\)](#) [\(Vide\)](#)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012\)](#) [\(Vide\)](#)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

De todas as sentenças proferidas pelos juízes da Vara da Infância e da Juventude e da Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude cabe apelação (recurso de sentença) no prazo de 10 dias, juntamente com a apresentação das razões.

4 PAÍSES QUE ADOTAM IDADES ATÉ 16 ANOS COMO INIMPUTÁVEIS

1. Abaixo dos 12 anos temos sete países:

- a) Escócia em alguns casos (8 anos);
- b) Estados Unidos (10), Inglaterra e Países de Gales (10 anos), México (11 anos);
- c) Suíça em alguns casos (7 anos) e
- d) Turquia (11 anos).

2. Treze (13) países que estabelecem a idade de início aos 12 anos:

- a) Brasil;
- b) Bolívia;
- c) Canadá;
- d) Costa Rica;
- e) El Salvador;
- f) Espanha;

- g) Equador;
- h) Holanda;
- i) Irlanda;
- j) Países Baixos;
- k) Portugal;
- l) Peru;
- m) Venezuela.

3. Dez países idade de início 13 anos de idade:

- a) Argélia;
- b) Estônia;
- c) França;
- d) Grécia;
- e) Guatemala;
- f) Honduras;
- g) Nicarágua;
- h) Polônia;
- i) República Dominicana;
- j) Uruguai.

4. Quinze (15) países adotam em casos graves a idade de 14 anos

- a) Alemanha;
- b) Áustria;
- c) Bulgária;
- d) Colômbia;
- e) Chile;
- f) China;
- g) Croácia;
- h) Eslovênia;
- i) Hungria;
- j) Itália;
- k) Japão;

- l) Lituânia;
- m) Panamá;
- n) Paraguai;
- o) Rússia.

5. Cinco países da lista que tem a idade fixada aos 15 anos:

- a) Dinamarca;
- b) Finlândia;
- c) Noruega;
- d) República Checa;
- e) Suécia.

6. E por fim, aos 16 anos estão Argentina, Bélgica, e Romênia.

Observamos que 47% dos países citados a responsabilidade de adolescentes está entre 13 e 14 anos.

5 IMPUTABILIDADE PENAL NO BRASIL: CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA INIMPUTABILIDADE

Para aferir a inimputabilidade temos três critérios, sendo eles biológico, psicológico e biopsicológico.

Critério Biológico para ser considerado inimputável é necessário a presença de um problema mental representado por uma doença, ou pelo desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Esse sistema atribui demasiado valor ao laudo pericial.

Critério Psicológico pouco importa se o indivíduo apresenta ou não deficiência mental. Basta se mostrar incapacitado para entender o caráter ilícito do fato ou

determinar-se de acordo com esse entendimento. Cabe ao magistrado verificar tal fator.

Critério Biopsicológico é resultante da fusão do critério **biológico e psicológico**.

E necessário o trabalho do perito e do magistrado, que irão analisar se no tempo da conduta do réu ele era capaz de entender o caráter ilícito do fato.

A teoria Biopsicológica ou mista, é o critério adotado pelo Direito Penal, conforme se verifica no art. 26 do código penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Já o artigo 27 do Código Penal diz: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Conforme vimos no artigo 27 do Código Penal utiliza-se o critério biológico para a constatação da inimputabilidade, sendo esta absoluta (*juris et de jure*), decorrente da CF, art. 228.

Segundo entendimento do STJ, Súmula 74 para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil, observando que o menor emancipado permanece inimputável, pois a capacidade civil não se confunde com a capacidade penal.

De acordo com o texto Constitucional, *verbis*: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às normas da legislação especial”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n.º 8069/90, estabeleceu em seu artigo 104, *caput*, que “são penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei”.

5.1 DA CLÁUSULA PÉTREA

As cláusulas pétreas da Constituição Federal brasileira são trechos da Constituição de 1988 que são explicitamente estabelecidas como imutáveis e indiscutíveis enquanto o Estado brasileiro for regido por esta mesma Carta Magna.

Embora a ideia original da Constituição Federal de 1988 é ser definitiva, modificando-se apenas alguns pontos que refletirem as mudanças da sociedade ao longo do tempo, as cláusulas pétreas definem o que não pode ser mudado no Brasil, enquanto ele seguir seu formato atual.

De acordo com a nossa Constituição Federal, existem matérias que não poderão ser objetos de Emendas Constitucionais previstas no Art. 60, §4º da Constituição Federal.

Neste pensamento temos os juristas Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino em seu livro de Direito Constitucional: “O Supremo Tribunal Federal decidiu que não, entendendo que a garantia insculpida no art. 60, §4º, IV, da CF alcança um conjunto mais amplo de direitos e garantias constitucionais de caráter individual dispersos no texto da Carta Magna”.

Também Luiz Flávio Gomes entende e ensina que a menoridade penal no Brasil integra o rol dos direitos fundamentais, por ter força de cláusula pétrea, através da Convenção dos Direitos da Criança pela ONU (Organização das Nações Unidas), senão vejamos:

Olympio de Sá Sotto Maior Neto, em tese apresentada no IV Congresso da Associação dos Magistrados e Promotores da Infância e Juventude, a qual foi

aprovada por unanimidade se manifestou a favor da impossibilidade de redução da menoridade penal.

5.2. DA INTERNAÇÃO

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente o adolescente para ser privado de liberdade deverão esgotar todos os meios possíveis para que esta medida possa ser aplicada, ou seja **Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada** de acordo com parágrafo §2º do artigo 122 do ECA:

Sendo assim a internação constitui de acordo com o artigo 121 do ECA uma medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e **respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, devendo ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida **rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração** (artigo 123 do ECA).

Os adolescentes privados de liberdade **tem direitos** , previsto no artigo 124 do Eca que são:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer:

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Sendo assim o Estado deve zelar para que a integridade física e mental dos internos, sejam garantidos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Observamos que o ECA prevê de forma clara e objetiva “quando, como e onde” o adolescente que comete ato infracional deve cumprir sua pena, mas até que ponto o Estado vem cumprindo seu papel de garantir que o ECA seja cumprido.

Devendo os centros serem dotados de condições dignas para que eles possam cumprir sua sanção e retornarem ao convívio da sociedade.

5.3 CENTROS DE INTERNAÇÃO DE MINAS GERAIS

-	<u>UNIDADE</u>	<u>REGIME</u>	<u>CAPACIDADE</u>
Nº 01	Centro Socioeducativo Santa Helena	Internação	36 adolescentes
Nº 02	Centro Socioeducativo Santa Terezinha	Internação	30 adolescentes
Nº 03	Centro Socioeducativo Santa Clara	Internação	60 adolescentes
Nº 04	Centro Socioeducativo de Pirapora	Internação	31 adol/ sendo 25inter/ e 6 int/provisóri.
Nº 05	Centro Socioeducativo de Justinópolis	Internação	66 adol/ sendo 60inter/tempo indeterminado e 6 int/provis.
Nº 06	Centro Socioeducativo de Uberlândia CSEU	Internação	80 adol/ sendo 40inter/tempo indeterminado e 40 int/provis.
Nº 07	Centro Socioeducativo São Cosme	Internação	36 adol/ sendo 32 inter/ e 4 int/provisóri.
Nº 08	Centro Socioeducativo de Uberaba CSEUR	Internação	50 adolescentes sendo intern. e intern. Provisória
Nº 09	Centro de Integração e Apoio ao Adolescente de Patrocínio - CIAAP	Internação	28 adol/ sendo 20 inter/ e 8 int/provisóri.
Nº 10	Centro Socioeducativo Horto - CSEH	Internação	58 adolescentes/masculinos
Nº 11	Centro Socioeducativo de Juiz de Fora	Internação	56 adolescentes
Nº 12	Centro Socioeducativo São Francisco de Assis - CSESFA	Internação	40 adolescentes sendo intern. e intern.provisoria
Nº 13	Centro Socioeducativo Nossa Senhora Aparecida	Internação	80 adolescentes sendo intern. e intern.provisoria
Nº 14	Centro de Reeducação Social São Jerônimo	Internação	43 adolescentes sendo intern. e intern.provisoria
Nº 15	Centro de Atendimento ao Adolescente - CEAD	Internação	30 adolescentes
Nº 16	Centro de Internação Provisória de Sete Lagoas	Internação	15 adolescentes

Nº 17	Centro de Internação Provisória de São Benedito	Internação	56 adolescentes em intern.provisória
Nº 18	Centro de Internação Provisória de Patos de Minas	Internação	16 adolescentes em intern.provisória
Nº 19	Centro de Internação Provisória Dom Bosco	Internação	100 adolescentes em intern.provisória
Nº 20	Centro Socioeducativo de Sete Lagoas	Internação	84 adolescentes
Nº 21	Centro Socioeducativo de Divinópolis - CSED	Internação	48 adol/ sendo 28 inter/ e 20 int/provisóri.
Nº 22	Instituto Nosso Lar	Semiliberdade	
Nº 23	Polo de Evolução Medidas Socioeducativas-PEMSE	Semiliberdade	16 adolescentes
Nº 24	Polo de Evolução Medidas Socioeducativas-PEMSE	Semiliberdade	16 adolescentes
Nº 25	Polo de Evolução Medidas Socioeducativas-PEMSE	Semiliberdade	16 adolescentes masculinos
Nº 26	Polo de Evolução Medidas Socioeducativas-PEMSE	Semiliberdade	15 adolescentes femininos
Nº 27	Polo de Evolução Medidas Socioeducativas-PEMSE	Semiliberdade	15 vagas
Nº 28	Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania de Minas Gerais - IJUCI-MG	Semiliberdade	
Nº 29	Centro Socioeducativo Internação Sansão	Internação	20 adolescentes masculinos
	Centro Socioeducativo de Ipatinga		
	Centro Socioeducativo de Passos		

Hoje existe 31 Centro Socioeducativo em Minas Gerais de acordo com pesquisa feita junto a Comissão de Normas do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do adolescente do Estado de Minas Gerais-CEDCA/MG, sendo centros de semiliberdade e internação, considerando que o centro socioeducativo de Ipatinga e Passos, ainda não tinham solicitado sua inscrição junto ao CEDCA, em 30/09/2015.

Capacidade total entre semiliberdade e internação 1141,(hum mil cento e quarenta e uma) vagas

Diante deste número previsto de vagas temos uma realidade assustadora, já que de acordo com o plano de Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Minas Gerais no ano de 2015 “Tabela 07: Origem e total de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas nas unidades de internação e semiliberdade em 2015 por municípios”, internação 2836 , Semiliberdade 696 ,Sendo **Total 3532.**

Concluimos **que_a SUPER** lotação é real, tendo como agravante a falta de estrutura física e pessoal para o cumprimento do ECA e do SINASE.

Ou seja o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e a rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração não estão sendo cumpridas.

6. CENTRO DE INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVO SÃO FRANCISCO DE ASSIS

6.1 Denúncia feita em plenária do CEDCA do Centro de internação socioeducativo São Francisco de Assis – CSESFA

Texto extraído da “Ata da 290ª Reunião Plenária Ordinária do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/MG, realizada aos vinte e quatro dias do mês de abril de 2014 em sua sede, sala de plenária - Av,. Amazonas 558 - 3º andar - Centro - Belo Horizonte, com início às 9:40h

(...) 1º item denunciado- Proibição do uso de cueca entre os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa privativa de liberdade no Centro Socioeducativo São Francisco de Assis. (...)

2º item denunciado - Lixo nas imediações da unidade socioeducativa e acesso ao Centro Socioeducativo. Mau cheiro, baratas e insetos dentro da unidade. (...)

3º item denunciado: Superlotação do Centro Socioeducativo. (...)

4º item denunciado: Constante falta de água na unidade. (...)

5º item denunciado: Infraestrutura inadequada - necessidade de reforma urgente na rede hidráulica e elétrica. Chuveiro com água fria e falta de tampa nos interruptores. Rede de esgotos com problemas. Péssimo estado de conservação, e marcas de fuligem. (...)

6º item denunciado: Não existe lazer e o campo de futebol é mato puro. Somente a quadra foi coberta, faltando a arquibancada. (...)

7º item denunciado: Não existem oficinas profissionalizantes. Os meninos passam o dia todo presos nas salas, sendo ofertado a eles apenas TV, rádio e alguns jogos. (...)

8º item denunciado: Os adolescentes não conhecem o Regimento Interno. Reclama que recebem “tranca” sem saber qual o motivo. Informações prestadas e/ou providências tomadas: (...)

9º item denunciado: Equipe insuficiente - falta terapeuta ocupacional, material para o dentista. Não há médico, e enfermeiro somente a noite. Equipe sobrecarregada pelo número de adolescentes. (...)

10º item denunciado: Os adolescentes não são agrupados por porte físico, idade e ato infracional. (...)

11º item denunciado: Adolescentes em situação de dependência química não recebem o tratamento adequado. (...)

- a) Texto extraído da Ata da 288ª Reunião Plenária Ordinária do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/MG, realizada aos vinte dias do mês de fevereiro de 2014 em sua sede, sala de plenária - Av. Amazonas 558 - 7º andar - Centro - Belo Horizonte, com início às 9:50h, sobre o centro socioeducativo São Francisco de Assis de Governador Valadares**

Segundo **GUSTAVO RODRIGUES LEITE** “Promotor de Justiça Coordenador CRIJE/VALEDOR IODOCE” na plenária do CEDCA/MG no dia 20/02/2014 sobre o centro

socioeducativo São Francisco de Assis em governador Valadares (...) “Constatou a presença de adolescentes em celas fétidas, insuportáveis a qualquer ser humano permanecer, isto, porque não há pressão suficiente para que a água chegue ao Centro, e, acontece o desabastecimento até que se possa modificar a rede de esgoto (tubulação) e colocar uma bomba no início do bairro. “Uma situação que era insuportável em anos anteriores, ficou trágica nos dias de hoje”. Em seu entendimento, a unidade não apresenta nenhuma condição de deflagrar um processo de subjetivação visando a melhoria desses adolescentes, **e a perspectiva é zero em relação ao aperfeiçoamento de suas potencialidades” “ grifo nosso”**

(...)O sistema socioeducativo já não atende bem 80 adolescentes, quanto mais 125, em caso de superlotação. Há constatação de tratamento desumano e vexatório, em que quatro adolescentes cumprem medida em alojamento onde deveriam estar apenas dois. Coloca-se três colchões juntos no chão, onde dormem quatro adolescentes de forma improvisada e inadequada. Outra deficiência no atendimento se dá com a falta de atividades recreativas e esportivas, segundo o Promotor, os adolescentes permanecem até 20 horas trancafiados nas celas, e a única atividade é assistir televisão, (...).

7- A ADOLESCÊNCIA DESASSISTIDA

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, trata criança e adolescente, independentemente de ser ele infrator ou não, como uma pessoa em desenvolvimento ou seja em condições especiais de desenvolvimento, tanto que a eles destina legislação específica.

Segundo o ECA em seu art. 2.º, o adolescente é aquele que “possui entre doze e dezoito anos de idade”. é considerado penalmente inimputável.

Ou seja não deve ser punido da mesma forma que um adulto devendo sim cumprir medidas previstas no ECA.

Então, por conta da determinação legal o adolescente infrator sofre medida socioeducativa e não pena, o que não o exime de receber uma sanção pelo seu ato de acordo com sua idade e desenvolvimento psicológico.

Para **Wilson Donizeti Liberati** as medidas socioeducativas podem ser conceituadas como: “aquelas atividades impostas aos adolescentes quando considerados autores

de ato infracional. Destinam-se a formação do tratamento tutelar empreendido, a fim de reestruturar o adolescente para atingir a normalidade da integração social”.

Para **Norival Acácio Engel**, parte da doutrina sustenta que as medidas socioeducativas “*têm cunho unicamente educativo e ressocializador com o propósito de reabilitar o adolescente, enquanto outra corrente sustenta que muito embora visem à reeducação, guardam também caráter punitivo e retributivo*”, entre elas citam as que restringem a liberdade, tal como a semiliberdade e a internação.

Divergência a parte o que importa é que os adolescentes encaminhados para os centros de internação estão ficando desassistidos, sem o cumprimento efetivo do ECA.

Ao Estado cabe o dever de zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança, porém como vimos na denúncia feita pelo Ministério Público com relação ao centro socioeducativa São Francisco de Assis ele não cumpriu com seu papel ao permitir que adolescentes privados de liberdade cumprisse a medida em local que viola completamente o que prevê a legislação existente .

A necessidade de se modificar a forma como se vê os centros de internação nos leva a refletir sobre o que **Foucault**, em sua obra *Vigiar e punir*, relata sobre a forma como eram aplicadas as sanções normalizadoras, mostrando que não só em orfanatos, mas em todos os sistemas disciplinares, na essência, “*funciona um mecanismo penal*”. Logo, os centros socioeducativos que foram idealizados pelo ECA tornou-se fábrica de horror , produzindo cada vez mais adolescentes delinquentes e agressivos .

7.1 índice de reincidência

Dados relativos ao ano de 2014, disponibilizados ao G1 pela Fundação da Criança e do Adolescente da Bahia (Fundac), apontam o atendimento a 2.002 adolescentes infratores (com idades entre 16 e 17 anos) nas seis unidades de internamento e cinco de semiliberdade que operam em todo o estado. Do total, 585 foram apreendidos em infrações reincidentes, que correspondem a 29,2% do total.

Um balanço parcial de 2015, que leva em conta os três primeiros meses do ano, indica a entrada de 550 jovens nas unidades socioeducativas. Destes, 151 voltaram aos espaços por terem cometido infrações reincidentes, 27,4% do total. Procurados pelo G1, o Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente (Caoca) do Ministério Público do Estado da Bahia e o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (Cedeca) apontaram a falta de estrutura das unidades como empecilho para o tratamento desse jovens.

O balanço apontado pela Fundac mostra que, dos 2.002 adolescentes que deram entrada nas unidades em 2014, mais de 82% (1.642) se declararam negros ou pardos e mais de 85% (1.704) cursavam o nível fundamental ou aceleração. O ato infracional mais cometido foi roubo (32,5%) seguido de tráfico de drogas (21,88%). Dos 550 jovens apreendidos nos três primeiros meses deste ano, 462 (84%) afirmaram ser negros ou pardos e 485 (88%) estavam matriculados no ensino fundamental ou aceleração. Novamente, a infração mais recorrente foi roubo (33,2%) também seguido de tráfico de drogas (19,44%). Procurado pelo G1, o Ministério da Justiça (MJ) disponibilizou os últimos dados publicados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que são referentes ao ano de 2012 e que foram divulgados em 2014. Em todo o Brasil, foram registrados 20.532 atendimentos a adolescentes, entre internações definitivas, internações provisórias e medidas de semiliberdade.

Os dados são da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH) e foram obtidos por meio do Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei. Dentre os 26 estados e o Distrito Federal, São Paulo lidera disparado o número de apreensões: 8.497. Em seguida, aparecem Pernambuco (1.400) e Minas Gerais (1.411). A Bahia desponta na 9ª colocação, com 469. Em todo o país, conforme o levantamento, as infrações mais recorrentes foram os roubos (8.416), tráfico (5.881) e homicídios (1.963). Na Bahia, os atos infracionais mais praticados por adolescentes foram roubo (132), homicídio (85) e tráfico de drogas (80).

Conforme o Ministério da Justiça (MJ), os números ofertados no levantamento apontam que as infrações cometidas por adolescentes correspondem a cerca de 1% dos crimes registrados no Brasil. Se forem considerados apenas os homicídios e

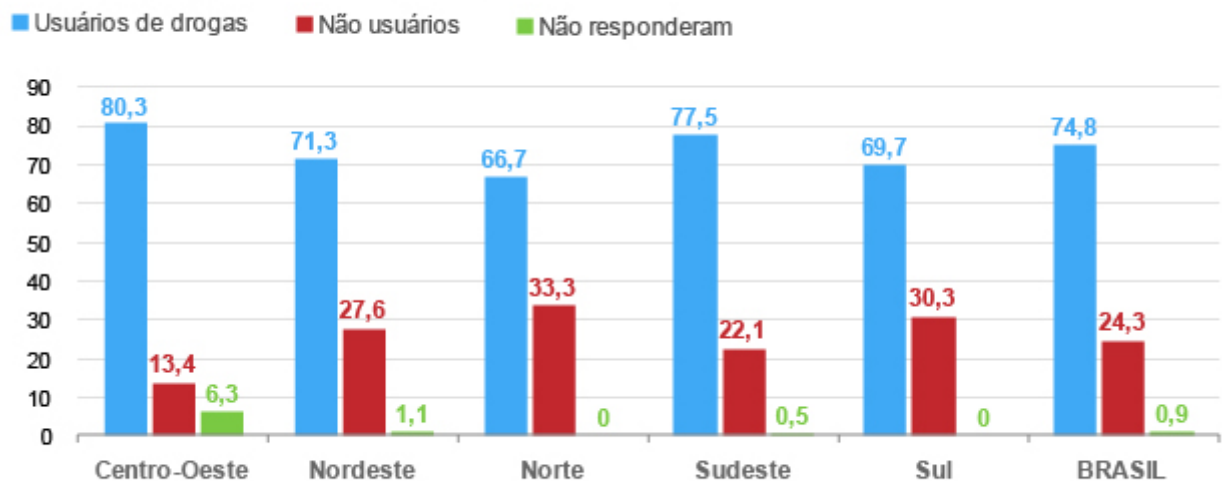
tentativas de homicídio, o índice cai para 0,5%. Em todo o país, a população carcerária, composta por pessoas acima de 18 anos, ultrapassa os 600 mil. (G1)

7.2 uso de drogas por jovens em cumprimento de medidas socioeducativas

A pesquisa “Panorama Nacional, a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação” foi realizada pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF) e pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ). O levantamento foi realizado por uma equipe multidisciplinar que visitou, de julho de 2010 a outubro de 2011, os 320 estabelecimentos de internação existentes no Brasil, para analisar as condições de internação de 17.502 adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de restrição de liberdade. Durante estas visitas, a equipe entrevistou 1.898 adolescentes internos.

Uso de drogas por jovens em cumprimento de medidas socioeducativas

Distribuição por região do país, em porcentagem



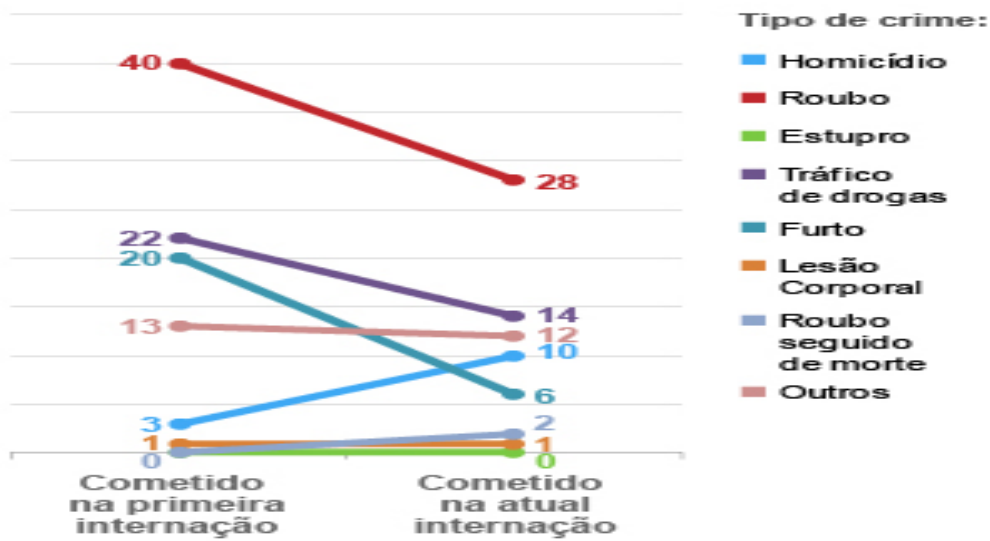
Dos jovens entrevistados, 74,8% faziam uso de drogas ilícitas, sendo o percentual ainda mais expressivo na Região Centro-Oeste, onde 80,3% dos adolescentes afirmam ser usuários de drogas. Em seguida está a Região Sudeste, com 77,5% de usuários.

Dentre as substâncias utilizadas pelos adolescentes, a maconha foi a droga mais citada (89%), seguida da cocaína (43%), com exceção da Região Nordeste, em que o crack foi a segunda substância mais utilizada (33%). Aparecem no levantamento ainda usuários de inalantes, medicamentos e LSD. De acordo com o relatório, a alta incidência de uso de psicoativos pode estar relacionada à ocorrência dos atos infracionais.

Segundo o CNJ, considera-se ato infracional toda conduta praticada por criança ou adolescente definida como crime ou contravenção pelo Código Penal brasileiro. Entre os atos infracionais mais comuns entre os adolescentes internados estão crimes contra o patrimônio, como roubo e furto. De acordo com o levantamento, 36% dos entrevistados afirmaram estar internados por roubo. Em seguida aparece o tráfico de drogas (24%).

Atos infracionais cometidos por adolescentes reincidentes

Percentual pelo país



G1.com.br

Fonte: DMF e DPJ/CNJ

Ainda segundo o estudo, o crime de homicídio foi bastante expressivo em todas as regiões do país, com exceção do Sudeste, onde o delito corresponde a 7% do total. Nas regiões Norte, Centro-Oeste, Nordeste e Sul os percentuais de homicídio como motivo da atual internação dos jovens correspondem, respectivamente, a 28%, 21%, 20% e 20%.

O estudo divulgado nesta terça aponta o roubo também como principal motivo de internação entre os adolescentes reincidentes. O levantamento constata, porém, que a ocorrência de homicídio na reiteração da prática infracional foi aproximadamente três vezes superior à primeira internação, aumentando de 3% para 10% dos casos em âmbito nacional.

Entre os adolescentes entrevistados em cumprimento de medida de internação, 43,3% já haviam sido internados ao menos uma outra vez, segundo **adiantou o Jornal O Globo** na segunda-feira (9). Nas regiões Nordeste e Centro-Oeste, 54% e 45,7% dos jovens, respectivamente, são reincidentes; nas demais regiões o índice de reincidência

entre os entrevistados varia entre 38,4% e 44,9%. Há registros de reincidência em 54% dos 14.613 processos analisados no território nacional.

7.3 Perfil do adolescente infrator

De acordo com a pesquisa divulgada pelo CNJ, a idade média dos adolescentes entrevistados é de 16,7 anos. O maior percentual de internados observados pela pesquisa tem 16 anos, com índices acima dos 30% em todas as regiões do país. O estudo aponta ainda que a maioria dos adolescentes cometeu o primeiro ato infracional entre 15 e 17 anos (47,5%). Considerando-se o período máximo de internação, o estudo revela que boa parte dos jovens infratores alcança a maioridade civil e penal durante o cumprimento da medida.

Quanto à escolaridade, 57% dos jovens declararam que não frequentavam a escola antes da internação. Entre os entrevistados, apenas 8% afirmaram ser analfabetos. Ainda assim, a última série cursada por 86% dos jovens pertencia ao ensino fundamental.

No que diz respeito às relações familiares, o estudo aponta que 14% dos jovens entrevistados têm filhos. Do total de adolescentes ouvidos no levantamento, 43% foram criados apenas pela mãe, 4% pelo pai sem a presença da mãe, 38% foram criados por ambos e 17% foram criados pelos avós.

Entre os aspectos comuns à maioria dos entrevistados, de acordo com a pesquisa, estão a criação em famílias desestruturadas, a defasagem escolar e a relação estreita com entorpecentes.

CONCLUSÃO

A ausência do cumprimento e implantação de políticas públicas, realmente eficazes por parte dos Estados e municípios, talvez seja a mola precursora do grande índice de crianças e adolescentes em situação de risco, cometendo a cada dia mais atos infracionais, a omissão dos gestores públicos em fazerem cumprir o ECA, tem sido a maior causa de reincidência, visto que sem uma política pública adequada os adolescentes voltam para o seu meio social, aonde suas origens os levam a cometer novamente os mesmos atos, ou quem sabe atos ainda piores.

Contudo ao serem inseridos no sistema de medidas socioeducativa, cabe ao Estado, ao Município, a sociedade em geral, garantir todas as condições necessárias para sua recuperação, implementando os programas existentes e investindo mais na estrutura necessária para execução das medidas para que possam alcançar o fim que se espera, ou seja o menor número de crianças e adolescentes envolvidos em ato infracional.

Exposto isso, esperamos que este trabalho sirva para demonstrar que a sociedade como um todo não pode se omitir deixando ao Estado toda atribuição, mas que toda a sociedade, família, Estado, Município, possam trabalhar em parceria para minimizar o número de crianças e adolescentes envolvidos em ato infracional.

Não há necessidade de se mudar a legislação existente, precisamos que seja implantado e cumprido o que já está previsto na legislação atual, já que ao longo de nossa história foi se modificando a maneira de pensar, não é reduzindo a maioria penal que teremos a solução, e sim cumprindo a lei existente é que teremos sim o menor número de adolescentes sendo encaminhados para centros de internação.

A dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou constitui o princípio máximo do estado democrático de direito.

Negar a criança e ao adolescente seus direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente é negar a eles o direito a vida, pois a dignidade humana não tem preço e não deve ser medida pelo poder aquisitivo, não se mede o direito de uma criança

pela sua cor ou condição social e sim por ela ser criança ou adolescente, sujeitos de direitos e deveres.

Deve-se sim mudar a legislação existente, para punir os gestores públicos que não cumprem a lei e que roubam a infância de nosso país.

REFERENCIAS

- < <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10599645/artigo-124-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>
- < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm
- < http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/18-de-maio/copy_of_a-lei-garante-a-protecao-contr-o-abuso-e-a-exploracao-sexual
- < <http://www.direitocom.com/estatuto-da-crianca-e-adolescente-comentado/titulo-i-das-disposicoes-preliminares-do-artigo-1o-ao-6o/artigo-5>
- < http://www.gsaconcursos.com.br/concursos/sbcgcm_102010/LINKS_RELACIONADOS_AOS_CONHECIMENTOS_ESPEC%PDFICOS.pdf
- < <http://www.crianca.mppr.mp.br/>
- < http://www.vestibular.uerj.br/portal_vestibular_uerj/index_portal.php
- < <http://www.mppr.mp.br/>
- < <http://www2.planalto.gov.br>
- < <https://www.facebook.com/djlaercio.silva.7>
- < <http://www.garibaldi.rs.gov.br/informacoes/noticias/audiencia-publica-debatera-plano-de-atendimento-socioeducativo>
- < <http://www.crianca.mppr.mp.br/>
- < http://www.gsaconcursos.com.br/concursos/sbcgcm_102010/LINKS_RELACIONADOS_AOS_CONHECIMENTOS_ESPEC%PDFICOS.pdf
- < <http://www.mppr.mp.br/>
- < <http://www2.planalto.gov.br>
- < <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias>
- < <http://www.mpf.mp.br/>
- < g1.globo.com/.../75-dos-jovens-infratores-no-brasil-sao-usuarios-de-drogas-aponta-cnj.html
- < direitosbrasil.com/o-que-sao-as-clausulas-petreas-da-constituicao-federal/
- < <http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/informacoes/medidas-socioeducativas-1>

- < <http://www.trt12.jus.br/portal/areas/ascom/extranet/documentos/4ParecerJuridico.pdf>
- < <http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial283137.pdf>
- < http://cadernoparaconcurseiros.blogspot.com.br/2011/12/imputabilidade-penal_27.html
- < http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/127-ARTIGO
- < <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/75-dos-jovens-infratores-no-brasil-sao-usuarios-de-drogas-aponta-cnj.html>
- < http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf
- < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm